



# Jornal Oficial do município de Passagem-PB

ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA DO GOVERNO MUNICIPAL

Criado pela Lei n.º 012/1990, de 17 de agosto de 1990

Passagem-PB - Terça-feira, 20 de julho de 2021

Tiragem: 50 exemplares

## Atos do Poder Executivo

### Leis

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM

ATO DE SANÇÃO E PROMULGAÇÃO Nº 07 DE 19 DE JULHO DE 2021

Sanciona e Promulga propostas legislativas aprovada pela Câmara Municipal de Passagem – PB, nos termos da Lei Orgânica do Município.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PASSAGEM – PB, no uso de suas atribuições legais, definidas nos termos da Lei Orgânica Municipal e da Constituição Federal de 1988,

CONSIDERANDO a aprovação, pela Câmara de Vereadores do Município de Passagem - PB, dos Projetos de Lei nº 006/2021, 007/2021, 008/2021; 009/2021 e 010/2021, todos de iniciativa do Chefe do Executivo, na Sessão realizada no dia 17 de julho de 2021;

#### RESOLVE:

**Art. 1º** - SANCIONAR integralmente os Projetos de Lei nº 006/2021, 007/2021, 008/2021; 009/2021 e 010/2021, oriundos do Poder Executivo Municipal, cujo conteúdo faz parte integrante do presente ato.

**Art. 2º** - PROMULGAR as seguintes Leis:

I – Lei Ordinária nº 454 de 19 de julho de 2021, que “INSTITUI O SISTEMA INTEGRADO DE SAÚDE ESCOLA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO PASSAGEM – PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”;

II – Lei Ordinária nº 455 de 19 de julho de 2021, que “ABRE CRÉDITO ESPECIAL AO ORÇAMENTO VIGENTE, PARA FINS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”;

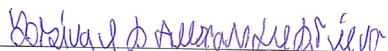
III – Lei Ordinária nº 456 de 19 de julho de 2021 que “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DESAFETAR E ALIENAR BENS MÓVEIS DE USO PÚBLICO”;

IV – Lei Ordinária nº 457 de 19 de julho de 2021, que “DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 115 DE 30 DE MAIO DE 1997 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

V – Lei Ordinária nº 458 de 19 de julho de 2021, que “DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, DEFINE SUA COMPOSIÇÃO E ATRIBUIÇÕES, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 112 DE 21 DE FEVEREIRO DE 1997 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**Art. 3º** - Publique-se e registre-se.

Passagem – PB, aos 19 dias do mês de julho de 2021

  
JOSIVALDO ALEXANDRE DA SILVA  
Prefeito Constitucional

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM  
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 454 DE 19 DE JULHO DE 2021

INSTITUI O SISTEMA INTEGRADO DE SAÚDE ESCOLA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO PASSAGEM – PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Constitucional do Município de Passagem, Estado da Paraíba, faz saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criado o SISE-SUS – Sistema Integrado Saúde Escola do Sistema Único de Saúde do Município de Passagem, composto pela gestão Municipal, pelos trabalhadores de saúde, pelas Instituições de Ensino (IE) e pelos usuários do SUS.

Parágrafo único. O sistema constitui-se numa estratégia de articulação e coordenação da educação permanente em saúde no âmbito do município, transformando toda a rede de serviços de saúde existente no Município em espaços de educação contextualizada e de desenvolvimento profissional.

**Art. 2º** - São ações a serem desenvolvidas pelo SISE-SUS:

I – Apoio as modalidades de Educação Formal/Continuada, incluindo todo processo de formação reconhecidos pelo MEC e desenvolvido pelas IES, presencialmente ou à distância, com foco nos trabalhadores do SUS, cujas modalidades que serão apoiadas pelo SISE-SUS incluem:

- Cursos técnicos;
- Cursos de aperfeiçoamento;
- Graduação;
- Pós-graduação lato sensu, incluindo residências em saúde e especializações;
- Pós-graduação stricto sensu, incluindo Mestrado e Doutorado;

II – Apoio às instituições de ensino nas ações que permitam a realização de atividades educativas dentro da rede de serviços e gestão da saúde, incluindo internato, pesquisa, e extensão universitária.

III – Apoio às ações de Educação Popular em Saúde, que compreende atividades de articulação dos saberes e práticas populares ao conhecimento produzido pelas instituições de ensino e pela Secretaria Municipal de Saúde, dirigidas para a promoção da saúde;

IV – Apoio à difusão do conhecimento científico, estimulando a divulgação dos saberes produzidos por trabalhadores, estudantes e pesquisadores nos serviços e na comunidade através de:

- Fórum de Pesquisadores;
- Boletim de Epidemiologia;
- Telemedicina;
- Outras publicações de caráter de divulgação de conteúdo científico e formativo.

V – Apoio as ações dos Preceptores desenvolvidas nos serviços de saúde da rede SUS do município, sendo a preceptoria definida como a atividade do profissional qualificado em sua área de atuação, que exerce ao mesmo tempo a função assistencial e de ensino, por meio da supervisão, durante o treinamento em serviço, participação nas atividades teóricas e apoio à organização do Programa de Residência Médica ou do Programa de Residência Multiprofissional.

VI – Apoio as atividades de cooperação intermunicipal, estadual, nacional e internacional, apoiando o desenvolvimento de políticas públicas e favorecendo a troca de experiências e conhecimentos entre regiões e países, com o objetivo de promover a saúde dos povos.

**Art. 3º** - O SISE-SUS terá um Conselho Gestor composto pela Secretaria Municipal de Saúde, instituições de ensino, trabalhadores em saúde, estudantes e usuários do SUS, com composição a ser definida em portaria municipal.

**Art. 4º** - São atribuições da Secretaria Municipal de Saúde no SISE-SUS:

- I - Reorientar o modelo assistencial do SUS, fortalecendo a integração da educação ao planejamento e ações de saúde;
- II - Inclusão da preceptoría como atividade que deve ser incentivada para todos os trabalhadores do SUS;
- III - Apoio ao processo de formação e educação permanente dos trabalhadores;
- IV - Fortalecer a gestão democrática e participativa nas políticas públicas;
- V - Identificar as necessidades de saúde da população local, subsidiando os processos formativos, a pesquisa e a extensão universitária;
- VI - Apoiar a produção e disseminação de novos saberes e práticas.

**Art. 5º** - Fica instituída, no âmbito municipal, a concessão de 01 (uma) bolsa para médico preceptor integrados ao SISE-SUS.

§ 1º - A concessão da bolsa para preceptor a que se refere o caput deste artigo, será concedida exclusivamente ao integrante do Programa de Residência Médica designado para atuar como preceptor no âmbito do Município, e, caso o profissional seja servidor público do Município, não haverá incorporação à remuneração ou proventos, não sendo computada para efeito de cálculo de vantagens pessoais, nem para incidência de contribuições previdenciárias.

**Art. 6º** - A bolsa preceptor consistirá em incentivo financeiro no valor de 01 (um) salário mínimo vigente, destinado a incentivar a participação no programa do Município e subsidiar despesas pessoais do médico preceptor durante o período de aperfeiçoamento profissional propiciado pela residência.

**Art. 7º** - Serão requisitos mínimos para a concessão de Bolsa Residência Médica, Bolsa Residência Multiprofissional e Bolsa Preceptor:

- I - Vínculo a curso de especialização ou programa de residência médica ou multiprofissional desenvolvido pela Secretaria de Saúde ou Instituição de Ensino integrantes do SISE-SUS;
- II - Pedido de concessão de bolsa aprovado previamente pela Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 8º** - A concessão da bolsa previstas nesta Lei terá um período de 02 (dois) anos para a Bolsa Preceptor, podendo ser renovado por novos períodos de 02 (dois) anos ou interrompido a partir de decisão motivada da Secretaria.

**Art. 9º** - Compete aos Preceptores dos Programas de Residência Médica em Saúde quanto aos médicos residentes:

- I - Acompanhar e supervisionar suas atividades;
- II - Realizar as avaliações de desempenho;
- III - Apurar a frequência;
- IV - Responsabilizar-se pelas atividades de assistência prestadas em conjunto.

Parágrafo único. Além das atribuições descritas neste artigo, a atividade de preceptoría será exercida em conformidade com as normas da Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM, da Comissão Nacional de Residência Multiprofissional - CNRMS, do Ministério da Educação - MEC.

**Art. 10.** São condições para o exercício da função de Preceptor na Residência Multiprofissional de Saúde integrada ao SISE- SUS:

- I - Ser profissional de saúde da área pretendida para atuação nos Programas de Residência Multiprofissional de Saúde;
- II - Ter especialidade registrada junto ao Conselho Profissional correspondente;
- III - Apresentar Certidão Negativa atualizada, expedida pelo Conselho Regional da especialidade, comprovando a inexistência de condenação disciplinar pública nos últimos 8 anos.

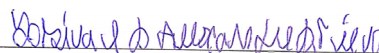
**Art. 11** - Os preceptores serão periodicamente avaliados e fiscalizados por equipe multidisciplinar constituído por representantes do Poder Executivo Municipal/Secretaria Municipal de Saúde, servidores da prefeitura e profissionais indicados pelas IES parceiras, de acordo com critérios previamente definidos por estas Comissões, para julgamento de continuidade do exercício da preceptoría no âmbito do SISE-SUS.

**Art. 12** - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Orçamentário Especial no orçamento do Exercício de 2021 para execução das despesas decorrentes da presente Lei.

**Art. 13** - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a editar normas regulamentares através de Decreto para fiel execução da presente Lei.

**Art. 14** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sede da Prefeitura Municipal de Passagem - PB, em 19 de julho de 2021.

  
JOSIVALDO ALEXANDRE DA SILVA  
Prefeito Constitucional

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM**  
**Gabinete do Prefeito**

**LEI Nº 455 DE 19 DE JULHO DE 2021**

**ABRE CRÉDITO ESPECIAL AO ORÇAMENTO VIGENTE, PARA FINS QUE MENCIONA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Constitucional do Município de Passagem, Estado da Paraíba, faz saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

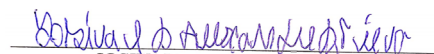
**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir um crédito especial ao orçamento vigente no valor de R\$ 280.000,00, (Duzentos e oitenta mil reais), destinado a custear despesas do FUNDEB, referente aos recursos da complementação da União, modalidade, Valor Anual Total por Aluno (VAAT, VAAF e VAAR).

**Art. 2º** - As modificações orçamentárias necessárias para viabilizar o empenhamento das despesas será através de Decreto do Poder Executivo com a criação da nova dotação orçamentária e correspondente fonte de recursos.

**Art. 3º** - Para dar cobertura as despesas autorizadas pelo artigo primeiro da presente Lei, correrá por conta da anulação de dotação orçamentária na forma do art.43 da Lei Federal 4.320/64.

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sede da Prefeitura Municipal de Passagem-PB 19 de julho de 2021.

  
JOSIVALDO ALEXANDRE DA SILVA  
Prefeito Constitucional

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM**  
**Gabinete do Prefeito**

**LEI Nº 456 DE 19 DE JULHO DE 2021.**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DESAFETAR E ALIENAR BENS MÓVEIS DE USO PÚBLICO.**

O Prefeito Constitucional do Município de Passagem, Estado da Paraíba, faz saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a desafetar do uso público e alienar, por meio de leilão público, os veículos indicados no anexo I da presente Lei, que não mais atendem às necessidades do Município, por serem inservíveis ao serviço público e em virtude de seu uso e manutenção no patrimônio público revelar-se como custoso e antieconômico.

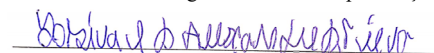
**Art. 2º** - O preço dos bens constantes no anexo I desta Lei, para fins de realização do leilão, será estipulado por meio de prévio laudo técnico de avaliação, elaborado por Comissão de Avaliação especialmente nomeada para o fim previsto nesta Lei, devendo ser observadas as condições dos bens e o seu valor de mercado.

Parágrafo único. O leilão observará o procedimento previsto na Lei Federal nº 14.133/2021 e as demais disposições pertinentes à matéria.

**Art. 3º** - Os recursos provenientes do leilão e o saldo apurado com a alienação dos bens, deverá ser utilizado para aquisição de veículos e/ou máquinas, bem como, para aquisição de outros bens capitais.

**Art. 4º** - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se insuficientes.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
JOSIVALDO ALEXANDRE DA SILVA  
Prefeito Constitucional

**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM**

**ANEXO I**

**RELAÇÃO DOS VEÍCULOS**

VEÍCULO	DESCRIÇÃO
FIAT/ MOBI LIKE	COR BRANCA ANO FAB 2017 – ANO MOD 2018 PLACA QFW 8694 / PB
VW / NOVO GOL TL MCV	COR BRANCA ANO FAB 2017 – ANO MOD 2017 PLACA QFC 6083 / PB
VW / NOVO GOL TL MCV	COR BRANCA ANO FAB 2017 – ANO MOD 2017 PLACA QFC 7173 / PB
VW / NOVO GOL 1.6	COR VERMELHA ANO FAB 2014 – ANO MOD 2014 PLACA OGG 0244 / PB

*Josivaldo Alexandre da Silva*

JOSIVALDO ALEXANDRE DA SILVA  
Prefeito Constitucional

**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM  
Gabinete do Prefeito**

**LEI Nº 457 DE 19 DE JULHO DE 2021.**

**DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, REVOGA A  
LEI MUNICIPAL Nº 115 DE 30 DE MAIO DE  
1997 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Constitucional do Município de Passagem, Estado da Paraíba, faz saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - O Fundo Municipal de Saúde, criado pela Lei Municipal nº 115 de 30 de maio de 1997, passa a ser regido por esta Lei.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Saúde poderá ser designado, abreviadamente, pela sigla “FMS”.

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde (FMS) constitui-se unidade orçamentária própria, autônoma, cuja finalidade é gerir os recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços públicos de saúde, coordenadas e executadas, direta ou indiretamente, pela Secretaria Municipal de Saúde.

§1º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se ações e serviços públicos de saúde:

I - Vigilância em saúde, incluindo a ambiental, epidemiológica, sanitária, saúde do trabalhador;

II - Atenção integral e universal à saúde em todos os níveis de complexidade, incluindo assistência terapêutica e recuperação de deficiências nutricionais;

III - Capacitação de pessoal da área de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS);

IV - Desenvolvimento científico e tecnológico e controle de qualidade promovidos por instituições do SUS;

V - Produção, aquisição e distribuição de insumos específicos dos serviços de saúde SUS, tais como imunobiológicos, sangue e hemoderivados, medicamentos e equipamentos médico-odontológicos;

VI - Saneamento básico de domicílios ou de pequenas comunidades, desde que seja aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde e esteja de acordo com as determinações previstas na Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

VII - Saneamento básico dos distritos sanitários especiais indígenas e de comunidades remanescentes de quilombos;

VIII - Manejo ambiental vinculado diretamente ao controle de vetores de doenças;

IX - Investimento na rede física do SUS, incluindo a execução de obras de recuperação, reforma, ampliação e construção de estabelecimentos públicos de saúde;

X - Remuneração do pessoal ativo da área de saúde em atividade nas ações de que trata este artigo, incluindo os encargos sociais;

XI - Ações de apoio administrativo realizadas pelas instituições públicas do SUS e imprescindíveis à execução das ações e serviços públicos de saúde; e

XII - gestão do sistema público de saúde e operação de unidades prestadoras desses serviços.

§2º - Não são considerados como ações e serviços públicos de saúde, para fins da despesa do Fundo Municipal da Saúde:

I - O pagamento de aposentadorias e pensões, ainda que dos servidores da saúde;

II - O pagamento do pessoal ativo da área de saúde, quando em atividade alheia à referida área;

III - A assistência à saúde que não atenda ao princípio de acesso universal;

IV - A merenda escolar e outros programas de alimentação, ainda que executados em unidades do SUS, ressalvado o disposto no inciso II do § 1º deste artigo;

V - O serviço de saneamento básico, inclusive quanto às ações financiadas e mantidas com recursos provenientes de taxas, tarifas ou preços públicos instituídos para essa finalidade;

VI - A limpeza urbana e remoção dos respectivos resíduos;

VII - a preservação e correção do meio ambiente, realizadas pelos órgãos de meio ambiente dos entes da Federação ou por entidades não governamentais;

VIII - As ações de assistência social;

IX - As obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede de saúde; e

X - As ações e serviços públicos de saúde, custeados com recursos distintos dos especificados na base de cálculo definida na Lei Complementar Federal nº 141, de 2012, ou vinculados a fundos específicos distintos daqueles da área de saúde.

**CAPÍTULO II**

**DA AUTONOMIA FINANCEIRA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

**Seção I**

**Da Subordinação do FMS**

Art. 3º - O Fundo Municipal de Saúde subordina-se à Secretaria Municipal de Saúde e será uma unidade gestora do respectivo orçamento, nos termos prescritos nos artigos 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no Art. 14 da Lei Complementar Federal nº 141/2012.

Art. 4º - A gestão administrativa e financeira do Fundo Municipal da Saúde dar-se-á mediante a utilização da estrutura organizacional do Município.

**Seção II**

**Das Atribuições da Secretaria Municipal de Saúde**

Art. 5º - São atribuições da Secretaria Municipal de Saúde, por seu titular, sem prejuízo de outras que sejam previstas na Lei Orgânica da Estrutura Administrativa do Município:

I - Ordenar os empenhos das despesas vinculadas ao respectivo orçamento, conforme disciplinado no Art. 3º desta lei;

II - Estabelecer e executar as políticas de aplicação dos recursos do Fundo;

III - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

IV - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo Municipal da Saúde, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

V - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde e a Câmara de Vereadores, em audiência pública, as demonstrações quadrimestrais das receitas e despesas do Fundo Municipal de Saúde, conforme preconiza o Art. 41 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

VI - Submeter ao Tribunal de Contas e ao Ministério da Saúde as demonstrações bimestrais, semestrais e anuais, conforme a exigibilidade de cada órgão;

VII - Autorizar compras, ordenar despesas, autorizar pagamentos, emitir e assinar cheques, juntamente com o titular da Tesouraria, ou autorizar eletronicamente os pagamentos das despesas referentes ao Fundo Municipal da Saúde;

VIII - Firmar contratos, convênios ou outros ajustes que envolvam recursos financeiros do Fundo Municipal da Saúde, com outros entes federados do Sistema Único de Saúde, inclusive para cooperação técnica e financeira, modalidade fundo a fundo, em conformidade com art. 21 da Lei Complementar nº 141;

IX - Acompanhar e gerenciar a execução orçamentária-financeira dos recursos do Fundo Municipal da Saúde; e

X - Elaborar os relatórios destinados ao acompanhamento, controle e prestação de contas dos recursos do Fundo Municipal da Saúde.

**Seção III**

**Das Receitas do Fundo**

Art. 6º - As receitas do Fundo Municipal da Saúde são constituídas:

I - Das transferências oriundas:

a) do orçamento da União, conforme disciplina o art. 30, VII da Constituição Federal;

b) do orçamento do Estado; e

c) do orçamento do Município.

II - Dos rendimentos e juros provenientes das aplicações financeiras dos recursos do Fundo;



III – Do produto de convênios firmados com entidades financiadoras, nacionais ou estrangeiras;

IV - Do produto da arrecadação oriunda de receitas próprias das atividades econômicas de prestação de serviços e de outras transferências que o município tenha direito a receber por força de lei e de convênios na área da saúde;

V - Do produto da arrecadação da taxa de vigilância sanitária, juros de mora e multas por infrações à legislação sanitária municipal, na conformidade do Código Tributário do Município, bem como da arrecadação de outras taxas que a Administração vier de criar;

VI - Das rendas eventuais, inclusive comerciais e industriais, alienações patrimoniais e rendimentos de capital;

VII – Das doações, ajudas ou contribuições em espécies efetuadas diretamente ao Fundo Municipal da Saúde; e

VIII – De outras fontes que venham de ser constituídas, legalmente.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta em estabelecimento oficial de crédito e mantida em nome do Fundo Municipal da Saúde de Passagem - PB.

§ 2º - Enquanto não forem investidos na sua finalidade, os recursos de que trata este artigo deverão ser automaticamente aplicados em fundos de aplicação financeira de curto prazo, com resgates automáticos.

§ 3º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade, em função do cumprimento de programação.

#### Seção IV

##### Dos Ativos ou Patrimônio do Fundo

Art. 7º - Constituem-se ativos do Fundo Municipal da Saúde:

I – As disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa, oriundas das receitas especificadas nesta lei;

II - Os direitos que porventura vier a constituir; e

III - os bens móveis e imóveis que forem destinados ao Sistema Único de Saúde.

Parágrafo Único. Anualmente, a Secretaria Municipal de Saúde elaborará o inventário físico dos bens e direitos afetados aos objetivos do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 8º - Constituem passivos do Fundo Municipal da Saúde, as obrigações de qualquer natureza, que porventura o Município venha de assumir, destinadas à manutenção e ao funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

#### Seção V

##### Do Orçamento e da Contabilidade

Art. 9º - O orçamento do Fundo Municipal da Saúde colocará em evidência as políticas e os programas de trabalho governamentais, observando-se o Plano de Saúde Municipal, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio orçamentários.

§ 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade orçamentária.

§ 2º - Na elaboração e na execução do orçamento do Fundo Municipal de Saúde observar-se-ão os padrões e as normas estabelecidos na legislação específica.

Art. 10 - A contabilidade do Fundo Municipal da Saúde tem por objetivo evidenciar a sua situação orçamentária, financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§ 1º - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde será organizada no âmbito da própria Secretaria Municipal de Saúde, de forma a permitir o exercício das funções de controle, informações e a transparência pública, podendo contar com servidores de outros órgãos municipais com funções afetadas ao Fundo.

§ 2º - A escrituração contábil será feita em observância ao método de partidas dobradas.

§ 3º - O serviço de contabilidade do Fundo emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive os relativos aos custos dos respectivos serviços.

§ 4º - São relatórios de gestão, obrigatórios, os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal da Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pelos órgãos de controle, na forma da legislação pertinente.

§ 5º - As demonstrações contábeis e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município, observada a necessidade de segregação das informações, com vistas e dar cumprimento às disposições previstas nos artigos 32 a 35 da Lei Complementar Federal no 141/2012.

§ 6º - Eventuais saldos positivos apurados em balanço do Fundo Municipal da Saúde serão transferidos para o exercício financeiro subsequente, a crédito da mesma programação.

Art. 11 - O titular da Secretaria Municipal da Saúde, após a promulgação da Lei relativa ao orçamento anual, elaborará e divulgará o quadro de cota serão distribuídas entre as unidades executoras do Sistema Municipal de Saúde.

§ 1º - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, desde que sejam observados os limites fixados no orçamento e o comportamento da sua execução.

§ 2º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

§ 3º - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por lei, e abertos por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 12 - A movimentação dos recursos repassados ao Fundo Municipal de Saúde deverá ser realizada, exclusivamente, mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque, autorizada pelo Banco Central do Brasil, em que fique identificada a destinação e, no caso de pagamento, o respectivo credor, conforme a disposição do § 4º do Art. 12 da referida Lei Complementar no 141/2012.

#### Seção VI

##### Das Despesas do Fundo

Art. 13 - As despesas do Fundo Municipal da Saúde constituir-se-ão das seguintes rubricas ou elementos:

I - Financiamento total ou parcial de programas de saúde, desenvolvidos pela Secretaria Municipal da Saúde, direta ou indiretamente;

II - Pagamento de vencimentos, salários e gratificações ao pessoal dos órgãos ou das entidades da Administração, direta ou indireta, que participem da execução das ações e serviços previstos no Art. 2º desta lei;

III - Pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado, para execução de programas ou projetos específicos da área de saúde, observado o disposto no § 1º do Art. 199 da Constituição Federal;

IV - Aquisição de material permanente, materiais de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas de saúde;

V - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação dos serviços de saúde;

VI - Atividades de desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área da saúde, inclusive com concessão de bolsas de estudo para formação de quadros;

VIII - Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde; e

IX - Concessão de auxílios, subvenções sociais e contribuições para o desenvolvimento das ações e serviços de saúde.

Parágrafo único. As despesas referidas neste artigo deverão atender aos seguintes critérios:

I - Deverão ser destinadas às ações e serviços de acesso universal, igualitário e gratuito;

II - Deverão estar em conformidade com objetivos e metas explicitados nos Planos de Saúde;

III - Serão da responsabilidade específica do setor de saúde, não se confundindo com despesas relacionadas com outras políticas públicas que atuam sobre determinantes sociais e econômicos, ainda que com reflexos sobre as condições de saúde; e


IV - No caso dos recursos oriundos de fontes federal ou estadual, deverá ser observada a vinculação e a sua destinação, em conformidade com os atos normativos que lhe derem origem, inclusive com observância dos prazos ali estabelecidos, sob pena de responsabilidade.

#### CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 - O Fundo Municipal da Saúde terá vigência e duração ilimitadas.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário previstas na Lei Municipal nº 115 de 30 de maio de 1997.

Sede da Prefeitura Municipal de Passagem – PB, em 19 de julho de 2021.

  
 JOSIVALDO ALEXANDRE DA SILVA  
 Prefeito Constitucional

#### ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM Gabinete do Prefeito

LEI Nº 458 DE 19 DE JULHO DE 2021.

**DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, DEFINE SUA COMPOSIÇÃO E ATRIBUIÇÕES, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 112 DE 21 DE FEVEREIRO DE 1997 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Constitucional do Município de Passagem, Estado da Paraíba, faz saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica reestruturado, na forma desta lei, o Conselho Municipal de Saúde de Passagem - PB, observadas as disposições da Lei Federal nº 8080, de 19 de setembro de 1990, a Lei Federal nº 8142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõem sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde – SUS e a Lei Federal 141, de 13 de janeiro de 2012, assim como a Resolução 453 do Conselho Nacional de Saúde, de 10 de maio de 2012.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Saúde de Passagem - PB é uma instância colegiada, deliberativa e permanente do Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito municipal, que tem como objetivo proporcionar a participação da comunidade na formulação, proposição, execução e controle das políticas públicas de saúde, nos termos desta lei.

## CAPÍTULO II DA INSTITUIÇÃO E COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O Conselho Municipal de Saúde será composto por representantes de entidades, instituições e movimentos representativos de usuários do SUS, de entidades representativas de trabalhadores da área da saúde, do governo e de entidades representativas de prestadores de serviços de saúde, sendo o seu presidente eleito entre os membros do Conselho, em reunião plenária.

Parágrafo único. Inexistindo entidades, instituições e movimentos organizados em número suficiente para compor o Conselho, a eleição e indicação da representação será realizada em plenária no Município, ou por solicitação dos interessadas, promovida pelo Conselho Municipal de maneira ampla e democrática.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Saúde, nos termos da Resolução nº 453, de 10 de maio de 2012, do Conselho Nacional de Saúde - CNS, é composto de 12 (doze) membros titulares e mesmo quantitativo de suplentes, indicados por órgãos e entidades integrantes de cada segmento, obedecendo sua distribuição da seguinte forma:

I - 50% dos membros - 06 (membros) - representantes de entidades, movimentos e/ou usuários do Sistema Único de Saúde;

II - 25% dos membros - 03 (membros) - representantes dos trabalhadores e profissionais de saúde do Sistema Único de Saúde;

III - 25% dos membros - 03 (membros) - representantes do governo municipal e prestadores de serviços privados conveniados ou sem fins lucrativos;

§ 1º - O Secretário Municipal da Saúde será membro nato do Conselho Municipal de Saúde.

§ 2º - A representação de órgãos ou entidades terá como critério a representatividade, as abrangências e a complementaridade do conjunto de forças sociais, no âmbito de atuação do Conselho de Saúde, de acordo com a especificidade local, sempre aplicando a paridade, podendo ser contempladas, dentre outras, as representações que comprovarem seus funcionamentos e estarem regularmente constituídas.

§ 3º - Os representantes do Conselho de Saúde serão indicados por escrito, pelos seus respectivos segmentos, entidades, de acordo com sua organização ou de seus fóruns próprios e independentes, onde em Assembleia serão escolhidos, através de aclamação.

§ 4º - O mesmo acontecerá com as representações de usuários, que após serem indicados pelas suas entidades poderão ser escolhidos em fóruns ou Assembleias convocadas especificamente para tal finalidade.

§ 5º - Os representantes de todos os segmentos, titulares e suplentes, serão designados por portaria do Prefeito Constitucional, respeitando a indicação de suas entidades ou órgãos correspondentes, nas formas previstas nesta Lei.

§ 6º - A representação nos segmentos deve ser distinta e autônoma em relação aos demais segmentos que compõem o Conselho Municipal de Saúde (CMS), não podendo, portanto, ser representante dos Usuários ou de Trabalhadores, profissional com cargo de direção ou de confiança na gestão do SUS, ou prestador de serviços de saúde.

§ 7º - A ocupação de funções na área da saúde que interfiram na autonomia representativa do Conselheiro (a) é impedimento da representação de Usuário (a) e Trabalhador (a), e, a juízo da entidade, de indicativo de substituição do Conselheiro (a).

§ 8º - A ocupação de cargo em comissão ou função de confiança na esfera municipal ensejará automaticamente a declaração de impedimento do membro do Conselho, salvo na hipótese de ficar na condição de representante do governo municipal.

§ 9º - A participação dos membros eleitos do Poder Legislativo, bem como do Poder Judiciário e do Ministério Público, como conselheiros não é permitida no Conselho Municipal de Saúde (CMS), nos termos da Terceira Diretriz, Inciso VIII, da Resolução Nº 453 de maio de 2012 do Conselho Nacional de Saúde.

§ 10 - As funções de membro do Conselho Municipal de Saúde (CMS) não serão remuneradas, considerando-se o seu exercício de relevância pública e, portanto, garantem a dispensa do trabalho somente nos períodos de atividades do Conselho Municipal de Saúde (CMS), sem prejuízo para o conselheiro.

§ 11 - Para fins de justificativa junto aos órgãos, entidades competentes e instituições, o Conselho Municipal de Saúde (CMS) emitirá declaração de participação de seus membros durante o período das reuniões, representações, capacitações e outras atividades específicas.

§ 12 - O conselheiro, no exercício de sua função, responde pelos seus atos, conforme legislação vigente.

§ 13 - Sempre que forem convocadas eleições para o Conselho Municipal de Saúde (CMS), o plenário editará as normas do procedimento eleitoral, obedecidas as seguintes diretrizes:

a) Será publicado em Diário Oficial do Município, Jornal de grande circulação e Rádios locais, edital de convocação, para que as entidades, instituições e movimentos representativos de usuários, entidades representativas de trabalhadores da área da saúde e entidades representativas de prestadores de serviços de saúde se cadastrem para concorrerem às vagas de membros no Conselho Municipal de Saúde (CMS), devendo estes fornecerem documentação comprobatória de legalidade e regularidade junto aos órgãos de controle e fiscalização dentro de suas áreas de atuação.

b) As entidades, instituições e movimentos representativos de usuários, de entidades representativas de trabalhadores da área da saúde e de entidades representativas de prestadores de serviços de saúde, aptos a concorrer para as vagas de membros do Conselho Municipal de Saúde (CMS), deverão encaminhar indicação de seus representantes por escrito, conforme processo de escolha dentro de fóruns e/ou similares próprios e independentes.

c) Recomenda-se renovação, a cada eleição de, no mínimo, 30% (trinta por cento) das entidades e movimentos representativos, podendo haver recondução total ou parcial de acordo com a decisão do plenário do Conselho Municipal de Saúde (CMS).

## CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

Art. 5º - O Governo Municipal garantirá autonomia administrativa para o pleno funcionamento do Conselho Municipal de Saúde (CMS), dotação orçamentária, autonomia financeira e organização da secretaria executiva com a necessária infraestrutura e apoio técnico.

Art. 6º - O mandato dos Conselheiros Municipais de Saúde será de 02 (dois) anos, não devendo coincidir com o mandato do Governo Municipal.

§ 1º - Os conselheiros poderão ser reconduzidos por apenas 02 (dois) mandatos consecutivos.

§ 2º - Perderá o mandato, o conselheiro que no período de 01 (um) ano, faltar a mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, sem justificativas.

Art. 7º - O Conselho Municipal de Saúde (CMS) deliberará sobre sua estrutura administrativa e o quadro de pessoal.

Art. 8º - O Conselho Municipal de Saúde (CMS) contará com uma secretaria-executiva coordenada por pessoa preparada para a função, para o suporte técnico e administrativo, subordinada ao Plenário do Conselho de Saúde, que definirá sua estrutura e dimensão.

Parágrafo único - A Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Saúde (CMS) será coordenada por pessoa indicada pelo Plenário.

Art. 9º - O Conselho Municipal de Saúde (CMS) terá orçamento necessário para seu pleno funcionamento.

Art. 10 - O Plenário do Conselho Municipal de Saúde (CMS) se reunirá na forma estabelecida no seu Regimento Interno.

Art. 11 - As reuniões plenárias do Conselho Municipal de Saúde (CMS) são abertas ao público e deverão acontecer em espaços e horários que possibilitem a participação da sociedade.

Art. 12 - As decisões do Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciadas através de resoluções homologadas pelo Chefe do Executivo, no prazo máximo de trinta dias após o seu efetivo recebimento e publicadas no órgão de imprensa oficial.

Art. 13 - O CMS contará com um presidente, um vice-presidente e secretaria executiva que comporá a estrutura da Mesa Diretora, respeitando o princípio da paridade, eleitos através voto da maioria absoluta de seus conselheiros em primeira convocação, ou pela maioria simples em segunda convocação, em reunião plenária específica.

Art. 14 - O presidente do Conselho Municipal de Saúde, nas deliberações do plenário, terá, além do voto comum, a prerrogativa do voto de qualidade, nos casos de empate.

Parágrafo único - O Presidente do Conselho Municipal de Saúde terá assegurado o poder de decidir, em casos de urgência e emergenciais, devendo submeter "ad referendum" do plenário na imediata reunião que ocorrer para fins de convalidação ou não do que da decisão emanada da Presidência.

Art. 15 - As decisões do Conselho Municipal de Saúde serão adotadas mediante quórum mínimo (metade mais um) dos seus integrantes, ressalvados os casos regimentais nos quais se exija quórum especial, ou maioria qualificada de votos.

I - Entende-se por maioria simples o número inteiro imediatamente superior à metade dos membros presentes;

II - Entende-se por maioria absoluta o número inteiro imediatamente superior à metade de membros do Conselho;

III - Entende-se por maioria qualificada 2/3 (dois terços) do total de membros do Conselho;

Art. 16 - O Conselho Municipal de Saúde terá a seguinte estrutura:

I - Plenário: instância máxima integrada pelos Conselheiros;

II - Mesa Diretora, subordinada ao plenário do Conselho Municipal de Saúde deste município;

III - Secretaria-Executiva, para assessoria técnica ao Plenário e a Mesa Diretora, sendo que a secretaria-executiva será coordenada por pessoa preparada para a função, para o suporte técnico e administrativo, subordinada ao Plenário do Conselho de Saúde, que definirá sua estrutura e dimensão;

IV – Comissões Provisória: criadas por deliberação do Plenário, com vistas a subsidiar as decisões do Plenário do CMS, tendo como finalidade promover estudos com o objetivo de compatibilizar políticas e programas de interesse para a saúde, nas áreas de abrangência e interesse do Sistema Único de Saúde (SUS), em atendimento a legislações vigentes, contendo as seguintes áreas:

- a) Atenção Primária a Saúde;
- b) Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial;
- c) Vigilância em Saúde;
- d) Assistência Farmacêutica;
- e) Urgência e Emergência;
- f) Comissão de Orçamento e Financiamento;
- g) Gestão do SUS;

Art. 17 - A organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, obedecidas as diretrizes fixadas nesta lei, na legislação federal e na resolução nº 453 de 10 de maio de 2012 do Conselho Nacional de Saúde, serão definidos em Regimento Interno que deverá ser elaborado em até 120 (cento e vinte) dias após a sanção desta lei, aprovado pelo próprio órgão e homologado pelo Chefe do Poder Executivo.

#### CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS

Art. 18 - Ao Conselho Municipal de Saúde compete:

I – Atuar na formulação e controle da execução da política de saúde, incluídos seus aspectos econômicos, financeiros e nas estratégias para sua aplicação aos setores público e privado;

II – Deliberar sobre os modelos de atenção à saúde da população e do Gestão do Sistema Único de Saúde;

III – Estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos Planos de Saúde do Sistema Único de Saúde no âmbito municipal, em função dos princípios que o regem e de acordo com as características epidemiológicas das organizações de serviços em cada instância administrativa, e em consonância com as diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

IV – Participar da regulação e do Controle Social do setor público da área de saúde;

V – Propor prioridades, métodos e estratégias para a formação e educação continuada, permanente e popular dos recursos humanos do Sistema Único de Saúde;

VI – Criar, coordenar e supervisionar Comissões Intersetoriais e outras de educação dos recursos humanos do Sistema Único de Saúde;

VII - Criar, coordenar e supervisionar Comissões Intersetoriais e outras que julgar necessárias, inclusive grupos de trabalho, integradas pelas secretarias e órgãos competentes e por entidades representativas da sociedade civil;

VIII – Deliberar sobre propostas de normas básicas municipais para operacionalização do Sistema Único de Saúde;

IX – Estabelecer diretrizes e aprovar parâmetros municipais quanto à política de recursos humanos para a saúde;

X – Definir diretrizes e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos financeiros do Sistema Único de Saúde, no âmbito municipal, e do Fundo Municipal de Saúde, oriundos das transferências do orçamento da União e da Seguridade Social, do orçamento estadual, e do orçamento municipal, como decorrência do que dispõe o artigo 30, VII, da Constituição Federal, na Emenda Constitucional nº 29/2000 e o disposto a Lei Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

XI – Aprovar a organização e as normas de funcionamento de todas as Conferências Municipais relacionadas à saúde, reunidas ordinariamente, a cada 4 (quatro) anos, e convocá-las, extraordinariamente, na forma prevista nos §§ 1º e 5º do artigo 1º da Lei nº 8.142/90;

XII – Propor e aprovar critérios para a programação e para execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, fiscalizando e acompanhando a movimentação e destinação dos recursos financeiros;

XIII – Incrementar e aperfeiçoar o relacionamento sistemático com os poderes constituídos, Ministério Público, Câmara dos Vereadores e mídia, bem como setores relevantes não representados no Conselho;

XIV – Articular-se com outros Conselhos Setoriais com o propósito de cooperação mútua e de estabelecimento de estratégias comuns para o fortalecimento do sistema de participação e controle social;

XV – Acompanhar o processo de desenvolvimento e incorporação científica e tecnológica na área da saúde, visando à observação de padrões éticos compatíveis com o desenvolvimento sociocultural do município;

XVI – Cooperar na melhoria da qualidade da formação dos trabalhadores da saúde;

XVII - Divulgar suas ações através dos diversos mecanismos de comunicação social;

XVIII – Manifestar-se sobre todos os assuntos de sua competência;

XIX – Aprovar o Plano Municipal de Saúde, a Programação Anual de Saúde, Relatório de Gestão, bem como todos os projetos, programas e ações da saúde;

XX – Emitir parecer, caso se propuser, aprovar e acompanhar a criação dos Conselhos Locais de Saúde, definindo as suas competências e atribuições;

XXI – Acompanhar e controlar a atuação do setor privado na área de saúde, credenciando mediante contrato ou convênio;

XXII – Seguir as diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS;

XXIII – Estimular a capacitação dos Conselheiros para garantir o efetivo desempenho de suas funções.

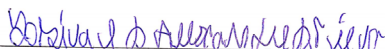
#### CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19 – O Conselho Municipal de Saúde promoverá debates estimulando a participação comunitária, visando prioritariamente a melhoria de serviços de saúde no Município.

Art. 20 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias da Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 21 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário previstas na Lei Municipal nº 112 de 21 de fevereiro de 1997.

Sede da Prefeitura Municipal de Passagem – PB, em 19 de julho de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
JOSIVALDO ALEXANDRE DA SILVA  
Prefeito Constitucional

## Contratos e Convênios

### ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM

#### TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO

O MUNICÍPIO DE PASSAGEM, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Raimundo Silva, nº 302, Centro, representado neste ato por seu Prefeito Constitucional JOSIVALDO ALEXANDRE DA SILVA, brasileiro, casado, agente político, CPF nº 024.024.174-63, RG nº 2.096.274 – 2ª VIA, doravante denominado de CONTRATANTE, e JARDEL FERREIRA DINIZ, o CPF nº. 055.224.614-03 e o RG nº 2.265.1545 - SSP/PB, com domicílio na Rua Pedro Nicácio, nº 126, no bairro do Belo Horizonte, no município de Patos - PB, doravante denominada de CONTRATADO, têm justo e firmado entre si o presente Termo de Rescisão Contratual:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

O presente termo tem por objeto a rescisão do Contrato de Excepcional Interesse Público nº 50/2021, a pedido do CONTRATADO, cujo objeto é a prestação de serviços de Farmacêutico da Farmácia Básica do Município de Passagem – PB.

#### CLÁUSULA SEGUNDA – DISTRATO

Por força da presente rescisão, as partes dão por rescindido o Contrato de que trata a Cláusula Primeira do Contrato nº 50/2021, nada mais tendo a reclamar uma da outra, a qualquer título e em qualquer época, relativamente às obrigações assumidas no ajuste ora rescindido.

Passagem – PB, 19 de julho de 2021.

\_\_\_\_\_  
JOSIVALDO ALEXANDRE DA SILVA  
PREFEITO

\_\_\_\_\_  
JARDEL FERREIRA DINIZ  
CONTRATADO

### **Prefeitura Municipal de Passagem-PB**

Rua Raimundo Silva, 302 - Centro - CEP: 58.734-000

Passagem - Paraíba - CNPJ: 08.876.104/0001-76

Site: [passagem.pb.gov.br](http://passagem.pb.gov.br) - Email: [administracao@passagem.pb.gov.br](mailto:administracao@passagem.pb.gov.br)